



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2015

Dispõe sobre a contratação de APAES e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especializações em educação especial e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 269, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Foletto, propõe regulamentar a contratação, pelo Poder Público, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES e PESTALOZZIS para prestarem atendimento educacional, no contraturno, a alunos com deficiência matriculados em escolas regulares públicas ou particulares.

Justifica o Autor que sua iniciativa é inspirada em ação bem-sucedida da Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo e as APAES e PESTALOZZIS locais. O intento é unificar a qualidade do serviço prestado por tais entidades em todo o país, mediante a injeção tanto de força de trabalho como de financiamento público no setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As APAES e PESTALOZZIS são entidades civis sem fins lucrativos, voltadas à defesa de direitos e ao atendimento de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual e múltipla. Foram constituídas no início do século passado e, apesar dos percalços em termos de financiamento e de pessoal, tais entidades sobreviveram ao passar dos anos, sendo que hoje, além de altamente capilarizadas, são dotadas de enorme reconhecimento como protetoras dos interesses das pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei propõe que tais entidades prestem atendimento educacional, no contraturno, a alunos matriculados em escolas regulares públicas ou particulares. E nesse contexto, prevê que tal serviço será oferecido por meio de contratos padronizados entre a entidade e o particular, mas com a intervenção obrigatória do Poder Público, mais especificamente das Secretarias Estaduais de Educação, que ao tomarem ciência de tal contratação, passarão a intervir tanto no desenvolvimento do projeto pedagógico como na gestão contábil da entidade civil.

Apesar da boa intenção do Autor, a presente proposição padece de dois grandes vícios. O primeiro, diz respeito à autonomia das entidades privadas para decidirem sobre os serviços que irão oferecer, a forma de prestá-los e a gestão de suas finanças. O segundo diz respeito à impossibilidade de a legislação federal criar atribuições e obrigações para órgãos de outros entes federativos.

É frequente a discussão a respeito do regime jurídico aplicável às entidades do chamado “terceiro setor” por parte da doutrina e jurisprudência nacionais. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, a regra geral é que se submetam ao regime do Código Civil, que é caracterizado pelos princípios básicos da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

da igualdade entre as partes. Por outro lado, tais entidades, por atuarem em setor de interesse eminentemente público, não só podem como efetivamente recebem recursos estatais para sustentar e expandir sua atuação. É nesse contexto, como não podia deixar de ser, que a atuação da organização civil passa a se submeter a alguns preceitos de direito público, especialmente ao controle da Administração e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar que a submissão das entidades do terceiro setor ao controle estatal, contudo, deve ficar limitada à verificação do bom uso do dinheiro público, não podendo de forma alguma derogar os princípios liberais do regime privado, que continua sendo a regra geral de regulamentação das organizações civis. O Projeto de Lei em tela, portanto, ao prever a intervenção das Secretarias Estaduais no desenvolvimento pedagógico e na gestão contábil das APAES e PESTALOZZIS fere de morte este preceito.

Ademais, também há que se ressaltar o aspecto federativo. Ora, a principal característica de uma federação é sua descentralização política, que consiste na repartição de competências não só administrativas, mas também legislativas entre os entes federados. Ou seja, descentralização política deve ser compreendida como sinônimo de repartição dos poderes de decisão. Não pode o Congresso Nacional, portanto, decidir sobre os âmbitos de atuação das Administrações Estaduais, tal como pretende o Projeto de Lei em discussão, sob pena de ferir cláusula pétrea que protege a forma federativa do Estado Brasileiro.

Quanto à oferta de atendimento educacional, ao definir os deveres do Estado, a Constituição Federal prevê o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). Na regulamentação desse dever, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDBN determina em seu art. 58, § 1º que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”; e no § 2º que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Ainda de acordo com o texto constitucional, o art. 213 permite a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e b) no caso de encerramento de suas atividades, assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional.

Assim, diante de todo exposto, embora compartilhemos da preocupação com o fortalecimento das APAES e PESTALOZZIS, acreditamos que o Projeto de Lei nº 269, de 2015 não seja o veículo mais adequado para atingir tal propósito e, por esse motivo, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator